PRECATÓRIO – CORREÇÃO MONETÁRIA – CORREÇÃO DA CORREÇÃO

– Atualização monetária de cálculo de liquidação da sentença.

Impossibilidade, no caso, de apreciação do recurso extraordinário quanto à questão processual de saber se era cabível apelação ou agravo de instrumento.

A Súmula 561 não impede a ocorrência de mais de uma atualização, e, ainda recentemente, esta Corte, ao julgar o RE 106.588, decidiu, pela maioria de seu Plenário, que, em matéria de desapropriação, é possível a pluralidade de correções monetárias, desde que entre o cálculo da indenização e o efetivo pagamento desse valor medeie mais de um ano.

No caso, o acórdão recorrido afirma que entre a data do cálculo e a data do depósito decorreram mais de dois anos.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recurso Extraordinário nº 115.829
Recorrentes: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná e outro
Recorridos: Armênio Lobo Neto e Jane Aparecida Lobo, representados por seu pai, José Arion Carneiro Lobo.
Relator: Sr. Ministro *Moreira Alves*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do presente recurso.

Brasília, 25 de março de 1988. – *Moreira Alves*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Moreira Alves:* É este o teor do acórdão recorrido (fls. 72/78):

"I. Inconformado com a r. decisão de primeiro grau, proferida na ação ordinária de indenização por perdas e danos sob nº 3.126 (autos em apenso, fl. 166) e que julgara procedente o cálculo de atualização no valor de Cr$ 36.174.199 (trinta e seis milhões e cento e setenta e quatro mil e cento e noventa e nove cruzeiros), correspondente a 1.193,22 ORTNs, na data de sua elaboração, recorre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER), pleiteando a reforma da mesma decisão para os efeitos de ser decretada a extinção da obrigação, porque esta já fora satisfeita, não mais estando sujeita à atualização complementar, como entendera o eminente Ministro Aldir Passarinho, no RE nº 77.861-6-SP, não havendo culpa de parte do devedor pela demora no processamento e pagamento dos requisitórios, além do que indevida se mostra a inclusão no cálculo de liquidação de parcela destinada ao Fundo Penitenciário, porque seria redundância que a Fazenda a ela estivesse sujeita.

II. Formado o instrumento com as peças indicadas pelas partes e oferecida resposta pelos agravos (fls. 52-3) e ouvido o Ministério Público de primeiro grau (fls. 55-6), o Dr. Juiz *a quo* manteve a r. decisão recorrida, ordenando a remessa dos autos a este egrégio Tribunal, tendo a douta Procuradoria-Geral da Justiça emitido parecer no sentido de ser recebido o recurso como de apelação, opinando pelo seu provimento.

III. Preliminarmente: a douta Procuradoria-Geral da Justiça, em seú parecer de fls. 61/65, suscita preliminar no sentido de ser conhecido o recurso como de apelação, por entender que esté é o apropriado contra a decisão que homologada a liquidação de conta por cálculo do contador.

Esclareça-se que o recurso oferecido, inicialmente, fora o de apelação, não recebido, entretanto, pelo magistrado *a quo*, por inadequado.

Todavia, em razão do recurso de agravo interposto pelo recorrente da decisão, fora esta, posteriormente, reformada, recebendo-se, então, por força do princípio da fungibilidade recursal, pela inexistência de erro grosseiro e por estar dentro do prazo legal, a interposição como de agravo de instrumento e assim processada.

E tal provimento, sem dúvida, afigura-se correta, porquanto, na verdade, o recurso cabível das decisões que traduzem – não o julgamento (sentença) da liquidação por cálculo do contador (art. 604 do CPC), destinada a determinar o valor da condenação e a conferir título excutivo para os fins do parágrafo único, do art. 605, mas sim mera atualização do valor já fixado – é o de agravo de instrumento.

Nesse sentido, a jurisprudência:

'Não se tratando, porém, de decisão que julga a liquidação de sentença por cálculo do contador, mas que apenas soluciona incidente ocorrido na execução, destinando-se os cálculos unicamente a fornecer elementos para que o juiz decida, é cabível o agravo de instrumento e não a apelação' (RTJ 85/987, RJTJESP 63/44, *in* Cód. Proc. Civ. e Leg. Proc. em vigor – 16ª ed., Theotônio Negrão, p. 258).

E, também, a conclusão 63 do VI ENTA, aprovado com apenas dois votos contrários (op. cit., p. 258-9):

'Não cabe apelação contra julgamento de cálculo no curso da execução, haja vista que aí não se pode falar em liquidação que, como se sabe, antecede a execução.'

In casu, a liquidação por cálculo do contador já havia sido julgada pela sentença de fl. 109, posto que pedida a *liquidação*, à fl. 103, sendo, posteriormente, promovida a execução (fl. 121).

Logo, como assentada a douta 2ª Câmara deste egrégio Tribunal, no v. Acórdão nº 3.346, Relator Desembargador Sydney Zappa:

'Julgada a liquidação, outros cálculos ou contas lançadas posteriormente nos autos não configuram novas liquidações por cálculo do contador (CF, art. 604), nem pode ser considerado como sentença o pronunciamento judicial que as aprova.

Resulta daí que o recurso cabível na espécie não é o de apelação, mas o de agravo de instrumento (CF, arts. 162, 513 e 522).'

Conhece-se, portanto, do recurso como de agravo de instrumento.

IV. No que concerne ao *mérito:* a r. sentença que julgara a liquidação por cálculo do contador fixara a quantia de Cr$ 1.558.952,44, correspondente na data do cálculo a 832,16 ORTNs (fl. 109 dos autos em apenso).

Na fase executória procedera-se, em data de 14 de dezembro de 1982, à conta de atualização, que fora depois julgada, fixando-se o valor de Cr$ 3.717.035,51 (fls. 118-9).

Citado o devedor, ora recorrente, este não interpusera embargos e a seguir fora expedido precatório requisitório (fl. 133), deferido pelo Exmo. Sr. Presidente desta Corte de Justiça (fl. 136), sendo efetuado o respectivo depósito somente em data de 31 de outubro de 1985 (fl. 137) o que provocara o pedido de fls. 140-1 de atualização do cálculo de fl. 113, posto que decorrido da data em que este fora elaborado mais de dois anos.

Procedida à atualização pretendida (fl. 143 e 166), fora o cálculo julgado procedente, no valor de Cr$ 36.174.199, correspondente a 1.193,22 ORTNs (fl. 184-5).

Daí o presente recurso que, *data venia*, não merece prosperar.

O art. 153, § 22 da vigente Constituiçao Federal permite a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização.

E como diz Roberto Rosas *(Direito Sumular* – 2ª ed., p. 303):

'Caracteriza-se a indenização pelo depósito da condenação. Se ele não se efetuou, logo deve haver a atualização. Não há correção de correção e sim ajuste do valor, pela atualização.'

In casu, certo é que depósito houve, porém mais de dois anos depois da data em que o cálculo de liquidação fora elaborado.

Evidente, pois, que o preceito constitucional que assegura a justa indenização ao desapossado não resultara observado, pelo que não se pode dizer que a compensação indenizatória tenha-se efetivado integralmente.

Em tal situação, tem-se como 'lícita a atualização complementar do cálculo de condenação, quando há demora no pagamento' (RTJ 108/643).

É nesse sentido, aliás, o enunciado da Súmula 561, do egrégio Supremo Tribunal Federal, que se aplica tanto à desapropriação direta como à indireta:

'Em desapropriação, é devida a correção monetária até a data do efetivo pagamento da indenização, devendo proceder-se à atualização do cálculo, ainda que por mais de uma vez.'

Entende-se, por isso, que ao admitir o pedido de atualização do cálculo de fl. 113 e ao julgá-lo procedente, agira com acerto o digno magistrado *a quo*.

Ressalte-se, por fim, que o inconformismo no tocante à inclusão no cálculo de liquidação de fl. 113 de parcela destinada ao Fundo Penitenciário não se compadece com aquilo que dele consta, pois não se vislumbra nas parcelas ali discriminadas qualquer valor destinado àquela instituição.

Do exposto, acordam os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, conhecer do recurso, mas no mérito negar-lhe provimento."

Houve voto vencido, nestes termos:

"VOTO VENCIDO

Preliminarmente fui vencido quanto ao cabimento do recurso que entendo como proclamado por este Tribunal em julgamentos precedentes ser a apelação o recurso adequado.

Trata-se de decisão que homologou o cálculo de liquidação. Não se diga que é mera atualização de cálculo, uma vez que o título judicial originário foi alterado para maior, consubstanciando nova execução.

A lei processual expressamente estabelece caber apelação no efeito devolutivo da sentença que julgar a liquidação. A sentença que julga a liquidação é fundamentada e constitui título judicial que autoriza a execução.

E sendo sentença, é apelável segundo dispõe o art. 513 do Código de Processo Civil.

No mérito também votei vencido.

Faço minhas as razões do agravante e do parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Entendemos que nas chamadas desapropriações indiretas, a atualização do valor monetário é até a data do depósito ou do seu efetivo pagamento.

Concordamos com a incidência da correção monetária sobre o valor principal. Porque o pagamento não foi feito na própria data da elaboração do cálculo ou da sua homologação, deve ela ser calculada no período compreendido entre a data do efetivo pagamento do preço ou do seu depósito e somente até aí, porque do contrário será permitir-se aplicação de correção sobre correção.

Essas são as atualizações permitidas pela Súmula 561.

Veja-se que na espécie a sentença exeqüenda que serviu de título judicial *originário* (grifei) estabelecia o valor da indenização em cruzeiros com a correspondência em ORTNs que foi feita para atualizar o valor.

Surpreendentemente, após os pagamentos efetuados com as requisições feitas por precatórios já pagos, o valor nominal de cruzeiros atualizado a maior também cresceu em número de ORTN's que haviam sido estabelecidas para o efeito da correspondência atualizada do débito.

Das primitivas 832,16 ORTNs constantes da sentença que julgou o cálculo de liquidação e com os pagamentos efetuados, as mesmas ORTNs cresceram para 1.193,22 (um mil, cento e noventa e três e vinte e dois centésimos), após os pagamentos anteriores.

A sentença de liquidação em execução foi alterada para maior mesmo após os pagamentos efetuados, o que é incompreensível.

Por isso que entendemos conforme as razões do agravante e arestos trazidos à colação em consonância com o douto parecer da ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça com a jurisprudência que trouxe a colação.

Recebíamos o recurso como apelação e dávamos provimento para com fundamento no art. 794 inciso I do Código de Processo Civil, para julgar extinta a execução por estar satisfeita a obrigação."

Interposto recurso extraordinário, não foi ele admitido pelo seguinte despacho (fls. 101/103):

"1. Do v. acórdão majoritário de fls. 72-81, cuja ementa assim resume a espécie, *verbis:*

'Indenização por perdas e danos. Execução. Atualização de cálculo de liquidação. Admissibilidade. Recurso cabível da decisão que a julga.

O julgamento do cálculo ou da conta de atualização feita em fase de execução, porque superada a liquidação por cálculo do contador (art. 604 do CPC) que se julgara por *sentença* sujeita ao recurso de apelação (parágrafo único do art. 605), traduz mera decisão interlocutória que resolve um incidente da segunda fase e como tal comporta somente o recurso de agravo de instrumento.

É lícito e, por isso, perfeitamente admissível, o pedido de atualização do cálculo de liquidação, quando se verifica que da data da sua elaboração até o efetivo pagamento decorreu lapso de tempo superior a dois (02) anos, porque só assim se poderá cumprir o preceito constitucional ínsito no art. 153, § 22, da CF, que assegura ao desapossado justa compensação indenizatória," interpõem o Estado do Paraná e o DER-PR, com apoio nas alíneas *a* e *d* da permissão constitucional, o tempestivo recurso extraordinário de fls. 83-91, no qual, além de argüírena a relevância da questão federal, invocam divergência jurisprudencial, inclusive com a Súmula 561 da Suprema Corte, ofensa ao art. 153 (§ 22) da Constituição Federal e negativa de vigência aos arts. 520 (III)

605 (parágrafo único) e 730 do Código de Processo Civil.

2. Tendo em vista que a espécie dos autos, desapropriação indireta, não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos III a X do art. 325 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, descabe a apreciação da alegada negativa de vigência aos dispositivos processuais invocados, bem como do dissídio jurisprudencial proposto, restando, portanto, para o exame do cabimento do recurso, as invocações de divergência com a Súmula 561 da Excelsa Corte e de ofensa ao art. 153 (§ 22) da Constituição Federal (hipóteses dos incisos I e II do art. 325 do RI-STF).

3. Súmula 561 da Suprema Corte (toda a numeração de folhas aludida neste item do despacho refere-se aos autos em apenso):

Entendo que o aresto recorrido não diverge desta súmula, posto que no caso dos autos somente ocorreu uma atualização e, assim, está ele de acordo com a recente interpretação da Excelsa Corte acerca de sua Súmula 561, traduzida nas palavras do eminente Ministro Carlos Madeira, que – na esteira de votos proferidos pelo ilustre Ministro Aldir Passarinho nos REs nºs 78.499-3-SP e 81.896-1-SP – ao decidir o RE nº 107.369-1-PR, disse, *verbis:* "Não cabe correção monetária de correção monetária. Admite-se a correção do valor da indenização, relativa ao lapso de tempo entre a conta e o pagamento do precatório. Outras correções importariam tornar perene a dívida, por aplicação da correção sucessiva."

E esse é exatamente o caso dos autos, posto que a conta de atualização deferida pela decisão ora impugnada, que se encontra a fl. 166, refere-se justamente ao lapso de tempo que medeou entre a conta de fl. 113, datada de 14 de dezembro de 1982, e o pagamento do único precatório expedido nos autos (referente à conta de fl. 113 – ver fl. 137), que se deu em outubro de 1984, conforme se vê a fl. 137 verso.

Frise-se, a título de esclarecimento, que a conta de fl. 104 foi substituída pela de fl. 113, em razão do que explicitaram os recorridos na petição de fl. 111, sendo que, daquela primeira conta, não houve expedição de precatório requisitório; e, ainda, que a conta de fl. 143, em razão do despacho de fls. 164, veio a ser substituída pela conta de atualização deferida na decisão de que ora se recorre.

4. Art. 153 (§ 22) da Constituição Federal:

Em ocorrendo na espécie o que se expôs no item anterior deste despacho, de todo evidente que têm razão os recorridos quando, a fl. 96 de sua impugnação, dizem que "com referência à ofensa ao art. 153, § 22, da Constituição Federal, argüida pelo recorrente, a não atualização do cálculo é que ofenderia o citado dispositivo constitucional, pois deixaria de ser assegurado ao expropriado 'a justa indenização em dinheiro.'"

5. *Ex positis,* denego seguimento ao recurso extraordinário interposto. Aplique-se à argüição de relevância da questão federal a legislação pertinente.

A argüição de relevância da questão federal foi acolhida quanto a este tema: "Precatório. Correções monetárias sucessivas. Relevância jurídico-econômica." O agravo de instrumento ficou, assim, prejudicado.

É o relatório.

VOTO

O *Sr. Ministro Moreira Alves* (Relator): 1. Embora o recurso extraordinário ataque o acórdão recorrido quanto a ter admitido que o recurso a ele interposto fosse o de apelação, esta questão não poderá ser examinada, pois não diz respeito às alegações de ofensa ao art. 153, § 22, da Constituição, nem de dissídio com a Súmula 561, nem á abarcada pelo tema tido como relevante, o qual se adstringe à outra questão também atacada pelo recurso extraordinário: a da correção monetária admitida.

2. Assim circunscrita a matéria sob apreciação neste recurso extraordinário, não têm razão os recorrentes.

Com efeito, a Súmula 561 ("Em desapropriação, é devida a correção monetária até a data do efetivo pagamento de indenização, devendo proceder-se à atualização do cálculo, ainda que por mais de uma vez") não impede a ocorrência de mais de uma atualização, e, ainda recentemente, esta Corte, ao julgar o RE 106.588, decidiu, pela maioria de seu Plenário, que, em matéria de desapropriação, é possível a pluralidade de correções monetárias, desde que entre o cálculo da indenização e o efetivo pagamento desse valor medeie mais de um ano.

Ora, no caso, o acórdão recorrido afirma que, entre a data do cálculo e a data do depósito, decorreram mais de dois anos.

Portanto, a admissão da atualização – que é a única questão que pode ser examinada – não dissente da Súmula 561, não se afasta do critério fixado pelo Plenário desta Corte, nem, portanto, ofende o § 22 do art. 153 da Constituição Federal.

3. Em face do exposto, não conheço do presente recurso.

EXTRATO DA ATA

RE nº 115.829-8-SP – Relator: Ministro Moreira Alves. Recorrentes: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná e outro (Advogados: Elvino Franco e outro). Recorridos: Armênio Lobo Neto e Jane Aparecida Lobo, representados por seu pai, José Arion Carneiro Lobo (Advogados: Jiomar José Turin e outros).

Decisão: recurso não conhecido. Unânime. 1ª Turma, 25.3.88.

Presidência do Sr. Ministro Moreira Alves. Presentes à sessão os Srs. Ministros Néri da Silveira e Octávio Gallotti. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Oscar Corrêa e Sydney Sanches. Subprocuradoria-Geral da República, Dr. Arnaldo José Gonçalves de Oliveira.